



LEI Nº. 2.689 DE 18 DE ABRIL DE 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR A PERMANENCIA DE TÉCNICOS
DE ENFERMAGEM EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO QUE
ATENDEM MAIS DE DUZENTOS ALUNOS
NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO - MG**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a instituir que os estabelecimentos de ensino públicos ou privados que atendam a duzentos ou mais estudantes, destinem espaço exclusivo para enfermagem e mantenham pelo menos um técnico de enfermagem durante todo o tempo em que houver alunos presentes.

§ 1º A enfermagem escolar prevista no caput deverá contar, minimamente, com:

I - maca;

II - equipamentos para exame físico e verificação de sinais vitais;

III - equipamentos e suprimentos para a aplicação de primeiros socorros; e

IV - farmácia básica.

§ 2º A enfermagem escolar, destinada a atividades preventivas e assistenciais, manterá prontuário dos alunos e integrará sistema de referência e contra referência com o sistema público de saúde. Parágrafo único - A enfermagem escolar, destinada as atividades preventivas e assistenciais, manterá prontuário dos alunos e integrará sistema de referencia com o sistema publico de saúde.

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 36/2023, de Autoria



Art. 3º São Objetivos do presente projeto de Lei:

I - Prestar o primeiro atendimento aos alunos e encaminhar todas as emergências que ocorrerem no ambiente escolar;

II - Estabelecer contato direto com pais ou responsáveis caso haja alguma necessidade decorrente do primeiro atendimento;

III - Administrar medicação de acordo com prescrição médica e/ou orientação familiar;

IV - Elaborar em conjunto com a equipe pedagógica programas de formação em primeiros socorros para os funcionários da escola;

V - Organizar as fichas médicas enviadas pelos pais no ato da matrícula, bem como consultá-las nos atendimentos;

VI - Informar às famílias via ficha de atendimento as ocorrências e os procedimentos adotados;

VII - Contato com a médica que assessora a escola nos casos em que seja necessário;

VIII - Contato com órgãos competentes no caso de epidemias globais, sobre procedimentos a serem adotados no espaço escolar e orientação à equipe.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de um ano após a publicação desta lei para adequar se a suas disposições.

"Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 36/2023, de Autoria

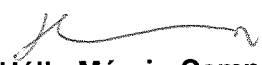


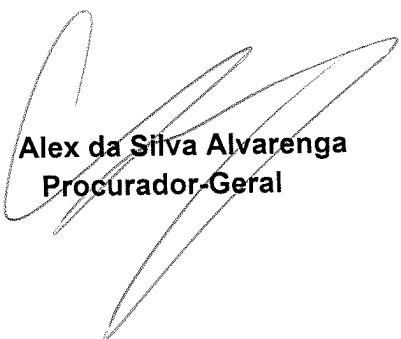
Art.4º - A despesa decorrente da execução desta lei será por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessárias.

Art.5º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 18 de Abril de 2023.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral